



LEI N.º 423/2014

**EMENTA:** “Dispõe sobre a fixação da alíquota de contribuição previdenciária patronal dos Entes da Administração Pública Municipal do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAÍBA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAZ saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Nos termos do art. 89, inciso IV da Lei Municipal 293/2004, a contribuição previdenciária, de responsabilidade dos Entes, será de **12,34%** (alíquota do custo normal) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, incluída nesse percentual de **2%** para as despesas administrativas conforme definida na reavaliação atuarial de **2014**.

**§ 1º.** Para custeio do déficit atuarial fica instituída, também, a contribuição a cargo do ente o percentual de alíquota do custo suplementar, conforme tabela abaixo discriminada, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, para o período de **2014 a 2045**.

Período			Custo Suplementar (%)
2014	a	2018	9,66%
2019	a	2023	11,66%
2024	a	2028	17,66%
2029	a	2033	24,66%
2034	a	2038	30,66%
2039	a	2045	33,66%

**§ 2º.** A participação responsabilidade total do Ente Federativo, já incluído o Custo Normal de 10,34%, o Custo Suplementar de 9,66% e a Taxa de Administração de 2% será de **22,00%** e a participação de responsabilidade total do servidor ativo efetivo será de **11,00%**.

**Art. 2º.** Mantem-se inalterada a alíquota de contribuição previdenciária de **11%** (onze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos e sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social e o dobro deste limite do que trata o art. 201 da Constituição Federal,



**Governo Municipal**  
**Gabinete do Prefeito**

**Itaíba**  
GOVERNO QUE FAZ



quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

**Art. 3º.** As contribuições correspondentes às alíquotas normal e suplementar, relativas ao exercício de 2014, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

**Art. 4º.** Em caso de manutenção ou aumento da alíquota de contribuição de responsabilidade do Ente poderão ser estabelecidas por ato do Poder Executivo para ajustá-la à reavaliação atuarial anual.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor no dia 1º do mês seguinte a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de setembro de 2014.

  
**JULIANO NEMESIO MARTINS**  
Prefeito Municipal

Documento Assinado Digitalmente por: JULIANO NEMESIO MARTINS  
Acesse em: [http://elc/ce/pe.gov.br/ep/ptv/Itaiba/Doc/assm/Codigo.do\\_documento:ed22eb535b645b4758a2155605383184b8](http://elc/ce/pe.gov.br/ep/ptv/Itaiba/Doc/assm/Codigo.do_documento:ed22eb535b645b4758a2155605383184b8)